



Protocolado em: PLC - 18/2015 23/07/2015 16:04 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 28/Julho/2015	Comissões: CCJL, CDUTH 28/07/2015 null
---	---	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo alterar e acrescentar dispositivos ao Título IV Capítulo I Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais, da Lei Complementar nº 377, 22 de dezembro de 2010.

Nos últimos anos, tem-se verificado um aumento considerável do número de comerciantes ilegais nas ruas de Caxias do Sul, situação que deve ser combatida pelo Estado. O Município deve manter sua capacidade de regular e controlar o comércio de rua, com o intuito de proteger a população e os empregos gerados pelo comércio formal.

A economia informal no município vem sendo bastante discutida entre as autoridades competentes, muito pelo fato de a fiscalização de combate à atuação dos vendedores ambulantes ilegais ser deficitária. Em grande parte, isso se deve a uma legislação falha, que não prevê sanções para comerciantes legais que dão guarida a ambulantes ilegais e não pune comerciantes que descumprem as próprias medidas impostas pela fiscalização, causando prejuízos aos comerciantes regularizados.

Com a ideia de colaborar, na medida em que as falhas foram constatadas, o presente projeto de lei complementar vem no sentido de suprir as lacunas e dar maior efetividade à lei em vigor, com o objetivo extinguir essa prática nociva aos comerciantes legalizados e aos empregos gerados pelo mercado formal.

Diante do exposto, encaminhamos a presente proposição requerendo aos nobres pares a aprovação do referido projeto.

/null

Caxias do Sul, 23 de Julho de 2015; 140º da Colonização e 125º da de Emancipação Política.

GUILHERME GUILA SEBEN (Autor)

Vereador - PP



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC - 18/2015

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

**Altera e acresce dispositivos ao Título IV -
Capítulo I Dos Estabelecimentos Comerciais,
Industriais e Profissionais, da Lei
Complementar nº 377, 22 de dezembro de
2010, e dá outras providências.**

Art. 1º O art. 62 da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. A licença para funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, de Prestação de Serviços e atividades Profissionais ou entidades associativas será sempre precedida de exame do local e, quando necessário, de aprovação da autoridade sanitária competente. (NR)

§ 1º ...
...

VI - quando constatado que o estabelecimento licenciado deu guarida a quem desenvolver atividades ilícitas. (AC)

§ 2º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado. (NR)

§ 3º O desrespeito ao fechamento, descrito no parágrafo § 2º, sujeitará ao infrator à multa de 100 a 1.000 VRMs, sem prejuízo das demais sanções de lei. (AC)

Art. 2º Fica acrescido o art. 62-A à Lei Complementar nº 377, de 2010, com a seguinte redação:

Art. 62-A. Se a atividade verificada estiver tipificada como ilícito penal, constatada pela autoridade municipal, órgão de Segurança Pública ou Ministério Público, além do fechamento imediato do estabelecimento, o alvará de licença será cassado. (AC)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
/null

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL

